



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, 8º Andar, Sala 830 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9500 // 3343 9656//3343-9520 – Fax: 3343-1021– Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua *PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO* e pela *SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com supedâneo dos artigos 5.o, LIV 129, III e 170, IV e V, da Constituição Federal, 6 °, da Lei Complementar Federal n ° 75/93, e ainda com base na Lei Federal n° 7.347/85, especialmente artigos 1.°, 5.° e 12, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar *inaudita altera pars***

contra:

1. O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAIN, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília-DF;

2. EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A – EMSA - pessoa jurídica de direito privado, localizada na BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, Aparecida de Goiânia-GO,



A presente ação tem por objetivo condenar a segunda requerida a se abster de efetuar a cobrança - seja a que título for - de qualquer valor dos cidadãos pela utilização de bens públicos de uso comum do povo na área situada no SHIS, QL 10, Trecho 03, Brasília-DF., área esta conhecida como “PONTÃO DO LAGO SUL”. Tem ainda por objetivo impor ao primeiro requerido (Distrito Federal) a obrigação de fazer, consistente no dever de exercer o seu poder de polícia, impedindo a segunda requerida de impor limites à utilização dos bens públicos de uso comum do povo aos cidadãos freqüentadores do local.

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da Segunda Promotoria de Justiça da Ordem Tributária, instaurou o Procedimento Administrativo Interno nº 08190.017808/11-65 para apurar as notícias de que a Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA – estaria impondo limitações à utilização de bem de uso comum do povo, mediante a cobrança de valores em dinheiro, no local denominado Pontão do Lago Sul, situado no SHIS, QL 10 do Lago Sul, Brasília-DF. O Procedimento Interno apurou os fatos abaixo descritos e passa a integrar a presente Ação Civil Pública.

Por força da Lei nº 1.073, de 15 de maio de 1996, uma área de uso comum do povo, localizada no SHIS, QL 03, Trecho 03, (numeração predial QL 10), Região Administrativa do Lago Sul, com superfície de 4.734 m², foi desafetada para fins de implantação do Projeto Pontão do Lago Sul. A área desafetada – que faz parte de uma maior, de 134.000,00m² - foi destinada às atividades de lazer, esportes, comércio de bens e de prestação de serviços (fls. 104), passando à categoria de bem dominical. Com o objetivo de dar início ao projeto de implantação do projeto, a TERRACAP, empresa pública responsável pela comercialização dos bens públicos dominicais do Distrito Federal, abriu concorrência pública para exploração daquela área, conforme Edital de fls. 74 e seguintes. A concorrência foi vencida pela empresa EMSA, ora requerida.



Encerrado o processo licitatório e declarada a segunda requerida como vencedora do certame, foi celebrado o contrato de Concessão de Direito Real de Uso mediante lavratura da Escritura Pública de fls. 11/15, figurando como contratantes a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – e a Empresa Sul Americana de Montagens S/A (EMSA), vencedora da concorrência pública. O Distrito Federal figurou como INTERVENIENTE, uma vez que, através do mesmo contrato, concedeu à vencedora do certame o direito de uso da área remanescente de 129.266,00m².

A escritura pública de fls. 11/15 é bem clara ao dispor que o direito real de uso concedido pela TERRACAP é apenas em relação à área edificável de 4.734m², incluída na superfície de 134.000,00m², correspondente a 30 (trinta) unidades imobiliárias. Dentro desta área, a vencedora do certame (segunda requerida) se obrigou a construir, implantar e dar início à exploração comercial do empreendimento denominado Pontão do Lago Sul (cláusula IV). A área remanescente, de 129.266,00m², foi concedida apenas a título de concessão de uso pelo Distrito Federal, na condição de interveniente, uma vez que esta área não foi desafetada.

Assim sendo, conforme se constata da documentação anexada e como reconhece a própria TERRACAP em processo administrativo interno (fls. 70/73), o contrato possui dois objetos distintos:

“1. Cláusula II.

Concessão de Direito Real de Uso de área total de 4.734,00m² incluída na superfície de 134.000,00m² correspondente a 30 (trinta) unidades imobiliárias de lotes de 1 a 30 da QL 03 (numeração predial QL 10) com *‘desenvolvimento e detalhamento do Projeto Básico, implantação, operação, exploração comercial do Pontão do Lago sul com o desenvolvimento dos elementos do projeto básico listado no anexo IV do edital de licitação (item 5.1.5 do edital)’*;

2. Cláusula III.

Concessão de Uso da área remanescente de 129.266,00m² livre e desembaraçada à concessionária, para que esta a ocupe e explore,



na forma do edital e do processo administrativo retro mencionado (nº 111.001.378/96-3), o empreendimento Pontão do Lago Sul”

Todavia, a segunda requerida, na condição de empresa responsável pela execução do empreendimento do Pontão do Lago Sul, vem ilegalmente limitando o direito dos cidadãos à utilização dos bens de uso comum do povo, ou seja, a área remanescente não incluída no contrato de concessão de direito real de uso, mediante a cobrança de uma “taxa” de R\$ 50,00 (cinquenta reais), especialmente das pessoas que pretendem registrar momentos importantes de suas vidas, tais como casamentos, aniversários etc., através de fotografias ou filmagens. A direção da empresa EMSA também impede que os cidadãos exerçam o direito de freqüentar livremente as margens do Lago Paranoá para atividades de simples lazer. Tais restrições, além de ser de conhecimento público, foram confirmadas pela própria administradora do empreendimento, Sra. Sandra Campos de Oliveira Vianna Peres, em depoimento prestado ao Ministério Público (fls. 32/33).

“O Distrito Federal concedeu o direito de uso para a EMSA de uma área remanescente de 129.266m², conforme processo administrativo; que a EMSA faz a cobrança de uma taxa de todos os profissionais, que de alguma forma procuram explorar comercialmente o local; que cobram uma taxa de 50 reais de fotógrafos profissionais que prestam serviços para noivas e debutantes; que esta taxa é cobrada quando os profissionais exploram esta área de 129.266m² (...) que a EMSA não permite que pessoas façam pic-nic ou pesca no local por razões de ordem sanitária, uma vez que os freqüentadores podem deixar restos de comida, o que atrairia muitos ratos”.

A área remanescente de 129.266m² no local denominado Pontão do Lago Sul não foi desafetada, de sorte que continua classificada como bem de uso comum do povo, por isso mesmo não foi objeto do contrato de concessão de direito real de uso. O Distrito Federal concedeu apenas o direito de uso por parte da segunda requerida, não podendo esta, portanto, impor limitações à utilização desta área aos cidadãos mediante cobrança de valores em dinheiro, conforme será demonstrado.



O Distrito Federal, por outro lado, mesmo ciente da limitação imposta pela segunda requerida à utilização dos bens de uso comum do povo à população do Distrito Federal, mediante a indevida cobrança de valores, não adotou qualquer providência para cessar a prática ilegal.

II – DO DIREITO

Entende o Ministério Público que a segunda requerida, ao adotar a prática de efetuar cobrança de valores para que os cidadãos possam utilizar-se de parte da área onde está situado o empreendimento Pontão do Lago Sul, comete duas ilegalidades: a) impõe limitações à utilização de bens que não foram objeto da concessão do direito de uso e, portanto, são considerados como de uso comum do povo; b) exerce atividades de fiscalização típicas de órgãos detentores do poder de polícia estatal.

1. Da ilegalidade da limitação imposta à utilização de bens de uso comum do povo.

A área remanescente de 129.266m² do local onde foi efetuado o empreendimento comercial denominado Pontão do Lago Sul, sobre a qual a segunda requerida vem impondo limitações à utilização por parte da população, não foi desafetada, de sorte que continua classificada como bem de uso comum do povo. Afetação, como cediço, significa, grosso modo, que o bem público tem certa finalidade, ou seja, está afetado a determinado interesse público. Quanto maior o interesse público, maior será a afetação. Assim, os bens públicos de uso comum do povo possuem afetação em grau máximo.

Estando uma área pública afetada em grau máximo, significa que todos os membros da coletividade podem utilizar-se deste bem sem quaisquer



discriminações entre os usuários. Como leciona Carvalho Filho¹, *“pela sua própria natureza, esses bens são destinados à utilização coletiva, no exercício dos direitos e liberdades individuais em relação aos quais só é vedada a conduta quando a lei expressamente comina essa qualificação. De fato, as praias, as ruas, os mares, os rios, todos esses bens de uso comum do povo são exemplos que prestigiam a hipótese de uso comum”*.

No mesmo sentido estão os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles²:

“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite freqüência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. Qualquer restrição ao direito subjetivo de livre fruição, como a cobrança de pedágio nas rodovias, acarreta a especialização do uso e, quando se tratar de bem realmente necessário à coletividade, só pode ser feita em caráter excepcional”. (n/n)

Pouco importa que esta área remanescente de 129.266m² tenha sido objeto de concessão de direito de uso. Uma análise da Escritura Pública de fls. 11/15 revela que não houve estipulação de cláusula de uso privativo da área remanescente por parte da concessionária, ora segunda requerida. E nem poderia, na medida em que a concessão de uso – ao contrário do que ocorre com o instituto da autorização de uso - não é conferida com base no interesse privado e sim no interesse público, até porque a utilização da orla do Lago

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. RJ: Lúmen Júris. 2006. p 960.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. SP: Malheiros, 20ª Ed. 1995, p. 435



Paranoá tem finalidade pública e esta destinação não poderia ser alterada nem mesmo na hipótese de utilização do instrumento da concessão de uso para particular. Di Pietro³, analisando o instituto da concessão de uso, assim leciona:

“Quando a concessão implica utilização de bem de uso comum do povo, a outorga só é possível para fins de interesse público. Isto porque, em decorrência da concessão, a parcela de bem público concedida fica com sua destinação desviada para finalidade: o uso comum a que o bem estava afetado substitui-se, apenas naquela pequena parcela, pelo uso a ser exercido pelo concessionário”.

E mais adiante, complementa:

“Tais circunstâncias afastam a possibilidade de concessão de uso para fins de interesse particular do concessionário”.

Somente nas hipóteses em que o uso privativo constitua a própria finalidade do bem é que o concessionário – com base em título jurídico individual conferido pela administração estabelecendo as condições em que o uso será exercido – pode estabelecer restrições a terceiros, como ocorre na concessão, por exemplo, de Box de mercados municipais, feiras e outros. No caso em exame, como já dito, a área remanescente preservou a sua qualidade intrínseca de bem de uso comum do povo, cuja utilização permanece sob o regime de direito público. Não poderia, portanto, a segunda requerida efetuar cobrança da “taxa” em seu próprio interesse. A persistir esta situação, em breve haverá cobrança pelo estacionamento e até mesmo para a simples contemplação da beleza das margens do Lago Paranoá.

2. Da inexistência do poder de polícia para o exercício de atividade fiscalizadora e da ilegalidade do remédio jurídico utilizado para efetuar a cobrança de valores.

³ DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. SP: Atlas, 16ª Ed.. 2003. p. 568



Nem se argumente que a possibilidade de cobrança seria inerente ao direito da concessionária em face da concessão do direito de uso e que as verbas arrecadadas são destinadas à manutenção do próprio empreendimento. Ora, a prática adotada pela segunda requerida configura verdadeira limitação de uso de bens públicos e esta limitação, como cediço, somente pode ser imposta pelo órgão detentor do poder de polícia, o que, às escâncaras, não é o caso da empresa EMSA.

Além disso, o exercício do serviço de fiscalização, ou seja, o poder de polícia, somente pode ser subsidiado por contribuição pecuniária, por meio da subespécie tributária taxa, como ensina o magistério da insigne Ministra do Colendo STJ, Eliana Calmon:

“Além dos serviços, pode ser estipendiado por taxas o poder de polícia, ou seja, o exercício de atividade fiscalizadora que impõe limites ao exercício dos direitos individuais. Trata-se de restrição ou limitação coercitiva exercida pelo Estado.”⁴ (n/n)

A empresa requerida, quando prestou informações escritas ao Ministério Público (fls. 06/10), afirmou que a cobrança ali realizada seria cobrança de valores por utilização específica, *verbis*:

“O princípio inserido na Concessão do Pontão é o mesmo aplicado nas Rodovias (com a diferença que pela utilização das estradas a retribuição é por pedágio – e a do Pontão é por aluguel mensal ou cobrança de valores por utilização específica”

Pouco importa a denominação que a segunda requerida lhe queira dar, uma vez que o Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

4 CALMON, Eliana, *in: Código Tributário Nacional Comentado*, Coordenador: Wladimir Passos de Freitas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 362.



I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II – A destinação legal do produto de sua arrecadação.”

Registre-se que tendo como objetivo estabelecer limitações ao exercício do direito de utilização de bem de uso comum do povo, por se tratar do exercício do poder de polícia, a atividade é tipicamente estatal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao se manifestar acerca da natureza jurídica da cobrança pelo exercício da atividade de fiscalização registrou que tal decorre do exercício do poder de polícia, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTARIO. TAXA DE PREÇO PÚBLICO. AFERIÇÃO DE BALANÇAS PELO INMETRO. LEI N. 5966/73, ART. 7.

1. Não pode a lei estabelecer preço público como forma de remuneração de serviço de fiscalização, aferição e verificação de balanças, prestados pelo Inmetro, vez que sua natureza compulsória indica a qualidade de exercício do poder de polícia e de serviços remuneráveis por meio de taxa.

2. O nomen juris, dado pela Lei à exação é irrelevante para qualificá-la.

3. Apelo improvido”⁵ (n/n)

Observe-se que a segunda requerida estabelece compulsoriedade de pagamento pela utilização de bem de uso comum do povo, com fiscalização do pagamento pelo tempo de ocupação.

É o que se depreende da Constituição Federal que estabelece em seu art. 145, inciso II, que serão instituídas taxas, em razão do exercício do poder de polícia, tributo com destinação específica, referente à remuneração das atividades prestadas pela Administração, como bem ensina Roque Antônio Carrazza:



“Do exposto, temos que a taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício de atividades ou diligências, por parte da Administração Pública, em favor do contribuinte, removendo-lhe obstáculos jurídicos, mantendo-os, fiscalizando a licença que lhe foi concedida, etc. (...)”

Se, no entanto, o Estado pretender remunerar-se pelos serviços públicos que presta ou pelos atos de polícia que realiza (tudo vai depender de sua decisão política, expressa em lei), deverá, obrigatoriamente, fazê-lo por meio de taxas (obedecido, pois, o regime jurídico tributário). Nunca por meio de preços públicos (também chamados tarifas ou, simplesmente, preços).” (n/n)⁶

Somente será possível a remuneração pelo uso do bem público por meio do exercício do poder de polícia (que a concessionária não detém), conseqüentemente, por intermédio de tributo, sujeito às regras estabelecidas pela Constituição Federal.

De fato, o poder de polícia é titularizado pelo Estado para fins de condicionar o uso da propriedade ou o exercício de atividades à observância do interesse público ou social. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa da Administração, decorrente de sua posição de supremacia perante os administrados, e, por abranger o poder de limitar a liberdade e de aplicar sanções, restringindo direitos individuais, não pode ser transferido a particulares.

Assim, leciona Edimur Ferreira de Faria:

“Inicialmente, é oportuno registrar que só a Administração direta, nas três esferas da Administração Pública, e as autarquias têm competência para exercer a polícia administrativa. Hoje, as fundações de direito público, por serem verdadeiras autarquias, parecem ter legitimidade para desempenhar essa função. As demais

⁶ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, São Paulo: Malheiros, 11ª ed., 1988, p. 330-333.



entidades da Administração indireta e as concessionárias de serviços públicos não têm legitimidade para exercer a polícia.” (n/n)⁷

No mesmo sentido, Misabel Abreu Machado Derzi:

“... a norma legal somente poderá eleger como sujeito ativo a mesma pessoa estatal que realiza o serviço ou exerce o poder de polícia (para os quais é competente), e, como contribuinte, a pessoa que se beneficiou do serviço ou que sofre a ação do Estado no exercício do poder de polícia. Nem sempre, é verdade, a atuação estatal configura um benefício de interesse do contribuinte, mas ocorre ordinariamente nas taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, que a intervenção do Estado possa configurar uma restrição a direito ou liberdade, fiscalização ou policiamento. Mas se a pessoa estatal que presta o serviço ou teria competência para isso é outra, configura inconstitucionalidade a cobrança da taxa por aquela incompetente. Ou ainda, se o Estado atua em relação a A, não tem competência para cobrar o serviço de B.” (n/n)⁸

Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Cirne Lima, também aponta como característica essencial do poder de polícia o seu exercício pela autoridade pública.⁹

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1717-6/DF, referente aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas deixou consubstanciado o entendimento acerca da impossibilidade de se delegar ao particular o exercício de atividade típica da administração que implique em exercício de poder de polícia. É o que se infere da ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES

7 FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de direito Administrativo Positivo*, Belo Horizonte: Del Rey, 3ª ed., 2000, p. 204.

8 DERZI, Misabel Abreu Machado – atualização da obra: BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 11ª ed., 1999, p. 553.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 11ª ed., 1999, p. 562.



REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." ¹⁰ (n/n)

Assim, de acordo com a Corte Suprema, uma vez evidenciado o exercício do poder de polícia, as atividades inerentes devem ser exercidas tão-somente pelo ente público, por se tratar de atividade típica do Estado.

Ora, se não é possível delegar ao particular o exercício do poder de polícia referente à fiscalização, verifica-se que a cobrança de valores efetuada pela segunda requerida é manifestamente ilegal, na medida em que esta não detém poder de polícia.

Em arremate, há que se registrar que o argumento da representante legal da requerida no sentido de que efetua cobrança de valores apenas de profissionais que de alguma forma procuram explorar comercialmente o local (fls. 32) não tem o condão de afastar a ilegalidade da prática. Assim é porque quem arca com o pagamento dos valores cobrados pela empresa não é o fotógrafo e nem o cinegrafista, mas sim as pessoas que pretendem registrar seus momentos de felicidade (noivas, aniversariantes etc.). Em última análise, a população está sendo cerceada no seu direito de utilizar os bens de uso comum do povo.

O Distrito Federal, por outro lado, mesmo ciente da limitação imposta pela segunda requerida ao direito da população de Distrito Federal de



utilizar livremente os bens de uso comum do povo, mediante cobrança de valores, está sendo omissa no seu dever de fiscalização, decorrente da lei e do próprio contrato lavrado através da Escritura Pública de fls. 12/15, razão pela qual também deve responder aos termos da presente ação.

III – DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público vem a presença de V.Exa para requerer o seguinte:

1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no sentido de determinar a suspensão imediata da cobrança de qualquer valor por parte da segunda requerida para que os cidadãos possam utilizar-se normalmente dos bens de uso comum do povo no local denominado Pontão do Lago Sul. Com efeito, existe prova inequívoca de que a segunda requerida vem efetuando a cobrança destes valores, cerceando o direito do cidadão comum de freqüentar livremente o local e registrar seus momentos de felicidade através de fotografias e filmagens ou mesmo para o exercício de atividades de puro lazer.

Existem também provas dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que a limitação imposta pela segunda requerida vem causando à população do Distrito Federal. De fato, diversos cidadãos deixarão de registrar momentos marcantes de suas vidas (casamentos, aniversários etc.) através de fotografias ou filmagens (tendo ao fundo as belezas das margens do Lago Paranoá), apenas porque não possuem recursos para efetuar o pagamento exigido pela segunda requerida. Os prejuízos são evidentes, na medida em que estes momentos são especiais e somente ocorrem uma vez na vida.

2. A citação do Distrito Federal, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Distrito Federal, no endereço já mencionado, bem como da Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA – através de sua representante legal, Sandra Campos de Oliveira Viana Peres, que poderá ser encontrada no local do empreendimento – SHIS, QL 10, LOTE 1/33, Pontão do



Lago Sul, Brasília-DF., para que respondam aos termos da presente ação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias;

A procedência do pedido para determinar, em caráter definitivo, a proibição de cobrança de qualquer valor por parte da segunda requerida como condição para que a população possa freqüentar a área de uso comum do povo, situada no Pontão do Lago Sul, ainda que para tirar fotografias, efetuar filmagens ou para o exercício de outras atividades de lazer. Requer também seja determinada a fixação de placas na entrada do Pontão do Lago Sul esclarecendo a população de que a freqüência às áreas de uso comum de povo é inteiramente livre, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cobrança efetuada após a determinação judicial.

Requer ainda seja imposta ao Distrito Federal a obrigação de fazer, consistente em exercer a sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato de concessão do direito real de uso, de modo a impedir a segunda requerida de efetuar a cobrança de valores dos cidadãos freqüentadores da área situada no espaço cedido apenas a título de concessão de uso no local conhecido como Pontão do Lago Sul, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais.

4. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2012.

Original assinado

**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ
JÚNIOR**
Procurador Distrital dos Direitos do
Cidadão do MPDFT

ZACHARIAS MUSTAFA NETO
2ª Promotoria de Justiça de Defesa
da Ordem Tributária